



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

## **Recurso de Revista** **0000499-29.2023.5.10.0016**

**Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/02/2025**

**Valor da causa: R\$ 724.482,80**

**Partes:**

**RECORRENTE:** WILSON MADI PIMENTEL

**ADVOGADO:** ANA PAULA PORTO YAMAKAWA

**ADVOGADO:** SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA

**ADVOGADO:** HENRIQUE SANTOS GUARIENTO

**ADVOGADO:** ROGERIO ROCHA

**ADVOGADO:** RAYANNE FERREIRA RIBEIRO

**ADVOGADO:** MAURICIO FRANCO ALVES

**RECORRIDO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000499-29.2023.5.10.0016

**A C Ó R D ã O**  
Tribunal Pleno  
GPACV/ipm/rdc

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. HORAS EXTRAS HABITUAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Cinge-se a controvérsia em definir se a supressão de horas extras reconhecidas judicialmente autoriza o recebimento da indenização prevista na Súmula 291 do TST. O Tribunal Regional entendeu ser indevida a indenização compensatória na hipótese de reconhecimento judicial do labor extraordinário. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: A supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo trabalhador por pelo menos um ano e reconhecidas apenas em juízo autoriza o recebimento da indenização prevista na Súmula 291 do TST? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *A supressão total ou parcial do serviço suplementar prestado com habitualidade enseja o pagamento de indenização compensatória, nos moldes da Súmula 291 do TST, ainda que o labor extraordinário tenha sido reconhecido somente em juízo e que sua cessação ou redução decorra da adequação à jornada de trabalho fixada judicialmente. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido* para condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST, em valor a ser apurado em liquidação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR-000499-29.2023.5.10.0016, em que é RECORRENTE **WILSON MADI PIMENTEL** e é RECORRIDA **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:59:01 - ea9ff32

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411342580300000084404203>

Número do processo: 0000499-29.2023.5.10.0016

ID. ea9ff32 - Pág. 1

Número do documento: 25042411342580300000084404203

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR-0000499-29.2023.5.10.0016** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

**A supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo trabalhador por pelo menos um ano e reconhecidas apenas em juízo autoriza o recebimento da indenização prevista na Súmula 291 do TST?**

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte autora, em que consta a matéria acima delimitada: “horas extras habituais/supressão /indenização”.

É o relatório.

### **V O T O**

#### **ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em *idêntica questão de direito, (...)* considerando a *relevância da matéria* ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **176 acórdãos e 10.955 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 23/4/2025 no sítio [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).



A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

**RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 2364/2366):

**DA INDENIZAÇÃO - SÚMULA 291 DO TST**

Quanto ao tema em epígrafe, assim decidiu o juízo originário:

"A indenização prevista na súmula 291 do C. TST busca a preservação da estabilidade financeira do empregado. No caso em tela, o reclamante não recebeu horas extras durante o contrato mantido com a reclamada, sendo o pedido de indenização contemporâneo com o pedido de pagamento de jornada suplementar na presente reclamação.

Nesse sentido já decidiu o E. TRT da 10ª Região:

"(...) 2. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INCORRETO ENQUADRAMENTO DA JORNADA E DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 291 DO TST. NÃO APLICAÇÃO. RESSALVA DO RELATOR.

Prevalece nesta eg. Primeira Turma o entendimento de que, estando o empregado incorretamente enquadrado pelo empregador quanto à jornada, a reversão e o reconhecimento judicial da irregularidade cometida pela reclamada, inclusive com condenação ao pagamento de horas extras, não constitui supressão arbitrária a exigir a aplicação da indenização prevista na Súmula 291 do colendo TST. Ressalva de entendimento do Relator. (TRT ROT 0000806-20.2017.5.10.0007 - ACÓRDÃO 1ª TURMA, RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, julgado em 05.5.2021). - destaquei.

"C. E. F.. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS HABITUALMENTE. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291/TST. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291/TST. HORAS EXTRAS JAMAIS RECEBIDAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO, MAS POR FORÇA DE POSTULAÇÃO CONTEMPORÂNEA COM A INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O que inspira e fundamenta a indenização da Súmula 291/TST (A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal... é a necessidade de preservação da estabilidade financeira do empregado, habituada a um incremento remuneratório decorrente do recebimento de parcela adicional mensal a título de horas extras. Como um paliativo pela súbita perda remuneratória, assegura-se uma indenização proporcional ao tempo contratual em que o empregado teve sua jornada extrapolada. Se não chega o reclamante a receber horas extras, no curso do contrato de trabalho, não há razão para o ressarcimento com base na premissa da supressão do serviço extraordinário. Recurso conhecido e desprovido (TRT 10ª Reg., 3ª T., RO 0000486-63.2014.5.10.0010, UMBERTO, j. 1º/6/2016, DEJT24 /6/2016).

Recurso conhecido e provido. - destaquei.

Julgo improcedente." (fls. 2299/2300).

Inconformado, alega o reclamante o seguinte:

"... o fato de as horas extras serem reconhecidas judicialmente e pagas após a prestação do efetivo labor em nada mudará o fato de que elas foram efetivamente prestadas e suprimidas.

A manutenção da sentença causa duplo prejuízo ao empregado, que não recebeu a remuneração pelas horas extras no momento correto, devendo pleitear seus direitos judicialmente, e agora se vê impedido de receber a indenização estabelecida na Súmula 291 do TST em razão de violação causada pela própria reclamada.

Salienta-se ainda que o TST já pacificou o entendimento no sentido de que o reconhecimento judicial de horas extras NÃO inviabiliza a concessão da referida indenização" (fl. 2351).

Pois bem.

Esta egr. Turma tem se posicionado no sentido de ser inaplicável ao caso o teor da súmula 291/TST, nos seguintes termos:

"A Súmula 291 do TST criou a indenização pela supressão das horas extraordinárias a fim de preservar a estabilidade financeira, o que não se aplica no



presente caso, enquanto o direito ao recebimento das horas extras foi reconhecido em juízo em ação anterior, tendo gerado, pelo Banco, a adequação da jornada de trabalho do autor (de 8 para 6 horas), após o reconhecimento em juízo que o reclamante não exercia função de confiança e que sua jornada ordinária deveria seguir a regra geral para os bancários (seis horas diárias). A situação não se amolda, por conseguinte, à supressão injustificada das horas extras.

Nesse mesmo sentido, esta Egr. Primeira Turma já se posicionou quando do julgamento do RO-0001174-93-2017-5-10-0018, da lavra da Exma. Desembargadora Elaine Machado, em 31/07/2019, bem como do RO-001609-79-2017-5-10-0014, Relator Desembargador Dorival Borges Neto, julgado em 14/11/2018." (ROT 0000430-71.2021.5.10.0014; Data de assinatura: 02-08-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Flávia Simões Falcão - 1ª Turma; Relator(a): DENILSON BANDEIRA COELHO) Na mesma direção, trago à colação os seguintes precedentes:

"(...) 2. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INCORRETO ENQUADRAMENTO DA JORNADA E DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 291 DO TST. NÃO APLICAÇÃO. RESSALVA DO RELATOR. Prevalece nesta eg. Primeira Turma o entendimento de que, estando o empregado incorretamente enquadrado pelo empregador quanto à jornada, a reversão e o reconhecimento judicial da irregularidade cometida pela reclamada, inclusive com condenação ao pagamento de horas extras, não constitui supressão arbitrária a exigir a aplicação da indenização prevista na Súmula 291 do colendo TST. Ressalva de entendimento do Relator. (TRT ROT 0000806-20.2017.5.10.0007 - ACÓRDÃO 1ª TURMA, RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, julgado em 05.5.2021)."

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291/TST. A reversão da jornada de 8 (oito) para 6 (seis) horas, com reconhecimento judicial da irregularidade cometida pelo Banco reclamado, inclusive com condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, não constitui supressão arbitrária a exigir a aplicação da indenização prevista na Súmula 291 do TST." (TRT da 10ª Região; Processo: 0001126-94.2018.5.10.0020; Data de assinatura: 13-03-2023; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 1ª Turma; Relator(a): DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO)

Assim entendendo, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença, também quanto a este tema.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que as horas extras habituais (sétima e oitava horas laboradas pelo bancário) foram deferidas apenas em sede judicial, pela primeira instância, e não de forma concomitante ao seu exercício, e que tal circunstância desautorizaria o recebimento da indenização prevista na Súmula 291 do TST. Convém registrar que o reclamante pleiteou o recebimento de horas extras e da indenização referida na Súmula 291 do TST, para o período no qual exerceu o cargo de Coordenador de Projetos Matriz (23/10/2017 a 5/10/2022) na CEF, pela descaracterização de seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Como visto, as horas extras foram deferidas em primeira instância, para o período imprescrito, contudo a indenização foi denegada, sob o fundamento de que o trabalhador não foi impactado com redução de salário no curso do contrato de trabalho, o que foi mantido pelo acórdão regional.

No recurso de revista, o reclamante sustentou que a supressão das horas extras gera prejuízo econômico ao trabalhador, que tem o direito de ser indenizado, ainda que a sobrejornada tenha sido reconhecida somente em juízo, e que o raciocínio adotado pelo acórdão regional beneficiou a reclamada por sua conduta ilícita, pois, caso tivesse realizado o pagamento das horas extras em contracheque, teria sido condenada ao pagamento da indenização. Indicou violação à Súmula 291 do TST e divergência jurisprudencial em face de acórdão proferido pela SDI-1 do TST.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

### **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.**



O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que, independentemente da origem e da motivação, a supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo trabalhador por pelo menos um ano enseja a indenização compensatória de que trata a Súmula 291 do TST. Desse modo, ainda que tais horas extras habituais tenham sido reconhecidas somente em juízo e que a supressão decorra de adequação à jornada de trabalho estabelecida judicialmente, é devida a indenização.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

**RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. HORAS EXTRAS HABITUAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N.º 291 DO TST.** 1. Nos termos da Súmula n.º 291 do TST, "a supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal." Precedentes desta Corte Superior. 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser devida a indenização prevista na Súmula n.º 291 desta Corte, ainda que o reconhecimento da prestação de horas extras habituais decorra de provimento jurisdicional, uma vez que, independentemente do motivo, persiste a necessidade de minimizar o impacto da redução da remuneração habitualmente recebida pelo empregado durante longo período.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1416-49.2017.5.10.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 10/03/2023. Grifos acrescidos.)

(...) IV - AGRADO DO RECLAMADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. **READEQUAÇÃO DE JORNADA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO TST.** Hipótese em que o Tribunal Regional deferiu a indenização prevista na Súmula 291/TST, sob o fundamento de que tal indenização é devida sempre que houver supressão do labor em sobrejornada, ainda que as horas extras tenham sido reconhecidas apenas por decisão judicial. **Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o trabalhador que sofre perda ou diminuição do acréscimo salarial resultante da supressão de horas extras habitualmente prestadas, independentemente de reconhecimento judicial, tem direito à indenização prevista na Súmula 291 do TST.** Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo não provido. (RRAg-1549-88.2017.5.10.0020, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2024. Grifos acrescidos.)

(...) **HORAS EXTRAS HABITUAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N.º 291 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. O Tribunal Regional consignou que "não houve supressão de horas extras, mas apenas adequação da jornada de trabalho da Autora (reconhecendo o limite de 8h diárias), com consequente deferimento das horas extras além da oitava trabalhada", concluindo que não se aplica o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 291 do TST, "na medida em que o direito ao recebimento das horas extras foi reconhecido apenas em Juízo". 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, independentemente da origem da alteração contratual relativa à supressão ou redução das horas extraordinárias, gera-se prejuízo econômico ao trabalhador, que tem direito à indenização compensatória pela supressão das horas extras habituais por ele prestadas.** 3. Registre-se que a Súmula n.º 291 do TST não estabelece obrigações não previstas na legislação, refletindo, sim, a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, firmada à luz do ordenamento jurídico, de modo que o reconhecimento do direito às horas extras apenas em juízo não impede a aplicação do referido verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1457-47.2016.5.10.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/02/2025. Grifos acrescidos.)

AGRAVO DO RECLAMANTE (ESPÓLIO DE ROSANA MACEDO) EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017 – **HORAS EXTRAORDINÁRIAS – SUPRESSÃO – RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ALTERAÇÃO DA JORNADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que a supressão das horas extras habituais, em razão de determinação judicial de modificação da jornada de trabalho, gera o direito ao recebimento à indenização a que alude a Súmula n.º 291 do TST.** Agravo conhecido e provido. (Ag-RR-138200-64.2009.5.04.0024, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/07/2024. Grifos acrescidos.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. **HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.** 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política,



social ou jurídica. 2 . No presente caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região concluiu que o Reclamante faz jus ao pagamento da indenização pela supressão das horas extras, nos termos da Súmula 291/TST, uma vez que, em razão da alteração da jornada de trabalho - de turnos ininterruptos de revezamento para turno fixo de 40 horas semanais -, houve supressão das horas extras habitualmente prestadas. **3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que, ainda que o empregador seja pessoa jurídica de direito público e as horas extras tenham sido deferidas em ação judicial, a prestação habitual de horas extras e a respectiva supressão, total ou parcial, representa prejuízo econômico ao empregado, o que autoriza o pagamento de indenização pela supressão das horas extras prestadas, nos termos da Súmula 291/TST.** 4 . Encontrando-se, pois, a decisão regional em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior do Trabalho não se configura a transcendência política. Do mesmo modo, não há falar em questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social). Agravo de instrumento não provido. (AIRR-11021-89.2021.5.15.0067, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/12/2023. Grifos acrescidos.)

(...) **BANCÁRIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À JORNADA DE SEIS HORAS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NASÚMULA Nº 291 DO TST.** Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento. Deve ser mantida a decisão monocrática com acréscimo de fundamentos. Não se constata a transcendência sob nenhum dos indicadores previstos na Lei 13.467/2017. No caso, o TRT verificou que a reclamante recebeu horas extras habitualmente por mais de 10 anos, que vieram a ser suprimidas com o seu retorno ao cargo anteriormente exercido, pelo que, entendeu ser aplicável o disposto na Súmula nº 291 do TST, que dispõe que a supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. **A supressão, pelo empregador, das horas extraordinárias prestadas com habitualidade, por ao menos um ano, assegura ao empregado direito à indenização calculada e remunerada nos moldes previstos na Súmula 291 desta Corte. Acrescente-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a circunstância de a supressão decorrer de determinação judicial não obsta a aplicação da Súmula 291 do TST.** Julgados. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-239-07.2016.5.06.0016, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/12/2024. Grifos acrescidos.)

(...) **2. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST. I. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou posição de que é devida indenização, nos termos da Súmula nº 291 do TST, sempre que houver supressão da prestação de trabalho extraordinário prestado com habitualidade, ainda que a cessação decorra de decisão judicial que, constatando que o trabalhador não estava inserido na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, determina o seu retorno à jornada de seis horas e o pagamento de 7ª e 8ª horas como extras. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao entender que "a reversão da jornada de 8 para 6 horas, com reconhecimento judicial da irregularidade cometida pelo reclamado, inclusive com condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extras, não constitui supressão arbitrária a exigir a aplicação da indenização prevista na Súmula 291 do colendo TST" , decidiu em desacordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...). (RRAg-271-42.2018.5.10.0012, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/09/2024. Grifos acrescidos.)**

**RECURSO DE REVISTA – LEI Nº 13.467/2017 – HORAS EXTRAS HABITUAIS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. SUPRESSÃO. SÚMULA 291 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, ainda que as horas extras tenham sido reconhecidas somente em juízo, a sua supressão no curso do contrato de trabalho implica no direito ao recebimento da indenização prevista na Súmula 291 do TST.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0011438-75.2021.5.15.0153, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/03/2025. Grifos acrescidos.)

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467 /2017. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS HABITUALMENTE. RECONHECIMENTO VIA JUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA DE 8H. RETORNO À JORNADA PREVISTA NO ARTIGO 224, CAPUT, DA CLT. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291 DO TST.** A c. Segunda Turma desta Corte manteve a decisão monocrática por meio da qual se conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 291/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para



condenar a reclamada ao pagamento de indenização ali prevista. Consignou ser aplicável a Súmula 291 do TST, na esteira de precedentes desta Corte Superior, "em função de a autora ter sido recolocada na jornada de seis horas em razão da não incidência do disposto no artigo 224, § 2º, da CLT, deixou de perceber a remuneração equivalente às 7ª e 8ª horas, ainda que essa supressão tenha ocorrido por decisão judicial". **Este Tribunal Superior, conforme decisões inclusive da SBDI-1, envolvendo também a mesma reclamada, tem posicionamento no sentido de ser devida a indenização prevista na Súmula 291 desta Corte, ainda que o reconhecimento da prestação de horas extras habituais decorra de provimento jurisdicional, com retorno à jornada normal de seis horas diárias, ante a constatação de que a autora não estava inserida na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, haja vista a finalidade máxima do precedente sumular de preservar a estabilidade financeira de quem experimenta prejuízo econômico repentino e inesperado, de modo que a indenização visa recompensar essa perda de ganhos.** Precedentes. Incide, portanto, o art. 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos. Recurso de embargos não conhecido. (E-Ag-ARR-894-05.2016.5.12.0018, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/10/2023. Grifos acrescidos.)

**HORAS EXTRAS HABITUAIS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST. INCIDÊNCIA 1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em precedentes específicos relacionados à Reclamada CEF, firmou entendimento no sentido de que, conquanto reconhecida em juízo a prestação habitual de horas extras, a supressão do trabalho suplementar tem o condão de impactar a renda familiar do empregado, a ensejar a compensação consubstanciada na Súmula nº 291 do TST.** 2. Embargos interpostos pela Reclamada de que não se conhece. Aplicação das disposições do art. 894, § 2º, da CLT. (E-ED-RR-952-8.2014.5.10.0003, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 16/02/2018. Grifos acrescidos.)

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

**SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA 291 DO C. TST. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** A Súmula 291 do C. TST prevê o pagamento de uma indenização ao trabalhador quando há a supressão total ou parcial do pagamento habitual de horas extras, desde que essa supressão seja por iniciativa do empregador. **No entanto, se a supressão das horas extras ocorrer em decorrência de uma decisão judicial, como no caso dos autos, essa indenização não é aplicável.** Recurso da reclamante a que se nega provimento, no particular. (**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2ª TURMA)**). Acórdão: 0010340-37.2024.5.18.0001. Relator(a): PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO. Data de julgamento: 11/09/2024. Juntado aos autos em 12/09/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/HwpFEr>. Grifos acrescidos.)

**INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA 291 DO C. TST. ALTERAÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO DE 24X48 PARA 12X36 POR DECISÃO JUDICIAL.** Situação em que a redução das horas extras decorreu de decisão judicial em Ação Civil Pública. **Não é cabível a incidência da Súmula n. 291 do C. TST, em face da existência de distinção (distinguishing ou distinguish) no caso concreto.** Sentença mantida. (**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (17ª Turma)**). Acórdão: 1001006-30.2021.5.02.0318. Relator(a): MARIA DE LOURDES ANTONIO. Data de julgamento: 02/02/2023. Juntado aos autos em 10/02/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/M2kHrB>. Grifos acrescidos.)

**INDENIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Amparando-se a supressão de horas extras em decisão transitada em julgado, que reputou nula a alteração de jornada perpetrada pela empregadora, determinando o retorno da empregada ao *statu quo*, não há que se falar na indenização prevista na Súmula 291 do c. TST.** (**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (6ª Turma)**). Acórdão: 0100322-52.2016.5.01.0054. Relator(a): ANGELO GALVAO ZAMORANO. Data de julgamento: 10/05/2017. Juntado aos autos em 15/05/2017. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/S3a2M9>. Grifos acrescidos.)

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região** que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, denegou a indenização de que trata a Súmula 291 do TST ao reclamante, pelo fato de o reconhecimento do direito às horas extras ter ocorrido somente por determinação judicial que afastou seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT (sentença de fls. 2290/2301). Considerando a postulação concomitante das horas extras e da indenização da Súmula 291 do TST pelo reclamante, a Corte Regional concluiu que não



houve supressão arbitrária do adicional de horas extras de forma a atrair a incidência do verbete sumular, o qual teria o objetivo de preservar a estabilidade financeira do trabalhador que já estava habituado a receber um incremento salarial e foi surpreendido com a perda remuneratória, não sendo o caso dos autos.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que o pressuposto para a concessão da indenização disposta na Súmula 291 do TST é a supressão da prestação do serviço extraordinário habitual, realizado por pelo menos um ano, sendo irrelevante que as horas extras tenham sido reconhecidas apenas em juízo ou que sua supressão tenha ocorrido para adequação à jornada de trabalho estabelecida judicialmente. Isso porque, independentemente da origem ou motivação da alteração da jornada de trabalho, a supressão das horas extras habituais causa prejuízo econômico ao empregado, atraindo a aplicação da indenização compensatória.

Desse modo, o fato de as horas extras não terem sido devidamente remuneradas no período correspondente ao exercício da sobrejornada, mas reconhecidas apenas em juízo, não afasta o direito do trabalhador à indenização de que trata a Súmula 291 do TST, se constatado que tais horas extras foram de fato prestadas de forma habitual, por pelo menos um ano, e suprimidas no curso do contrato de trabalho, nos termos exigidos pela súmula.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação à Súmula 291 do TST, nos termos do artigo 896, “a”, da CLT.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

**A supressão total ou parcial do serviço suplementar prestado com habitualidade enseja o pagamento de indenização compensatória, nos moldes da Súmula 291 do TST, ainda que o labor extraordinário tenha sido reconhecido somente em juízo e que sua cessação ou redução decorra da adequação à jornada de trabalho fixada judicialmente.**

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte autora, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST, em valor a ser apurado em liquidação.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

**ISTO POSTO**



**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *A supressão total ou parcial do serviço suplementar prestado com habitualidade enseja o pagamento de indenização compensatória, nos moldes da Súmula 291 do TST, ainda que o labor extraordinário tenha sido reconhecido somente em juízo e que sua cessação ou redução decorra da adequação à jornada de trabalho fixada judicialmente.* II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista no referido verbete, em valor a ser apurado em liquidação. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente do TST

